



PROJETO DE LEI Nº DE 2020

(Do Sr. Lucas Redecker)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.428 de 22 de dezembro de 2006, a fim de modificar critérios para supressão de vegetação secundária em estágio avançado e médio de regeneração, nas hipóteses de atividade de lavra de recursos minerais de agregados para a construção civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O a Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....
.....

IX – agregados minerais para a construção civil, agregados ou agregados de uso da construção civil: fragmentos de rochas ou insumos minerais utilizados *in natura* na construção civil, tais como areia, argila, brita e cascalho.

.....(NR)

Art. 32.

§ 1º O licenciamento ambiental das atividades de lavra de recursos minerais de agregados para a construção civil, de que trata o IX, do art. 3º, desta Lei, bem como quando se tratar de hipótese de ampliação de empreendimentos já licenciados cujo avanço de lavra implique em evidente descontinuidade de maciço florestal maior, poderá ser realizado por rito ordinário, com dispensa de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, desde que devidamente justificado pelo órgão ambiental competente.

§ 2º A dispensa de que trata o §1º deste artigo não poderá ser concedida se a atividade ensejar significativa degradação ambiental, a ser definida pelo órgão ambiental competente, conforme prevê o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal.





§ 3º A autorização realizada por rito ordinário, na hipótese do § 1º, deste artigo, deverá ser precedida de requerimento com, no mínimo, as seguintes informações:

I – realização de Inventário Florestal da área a ser cortada ou suprimida com vista ao levantamento de informações quantitativa e qualitativa e determinação do estágio de regeneração da vegetação;

II – laudo descritivo da fauna local e de entorno, com possível interação com a flora, com informações da fauna ameaçada de extinção;

III – avaliação demonstrativa da necessidade de supressão para o equilíbrio da lavra no aspecto morfodinâmico, técnico e sócio ambiental, bem como do enriquecimento ecológico da vegetação da bacia hidrográfica resultante da compensação; e

IV – adoção de medida compensatória que inclua a recuperação da bacia hidrográfica de área equivalente à área de supressão, compatível com as características ecológicas e, quando possível, na mesma microbacia hidrográfica.

§ 4º A prestação de informações falsas ou enganosas, inclusive por omissão, nos documentos que ensejaram a dispensa de Estudo de Impacto Ambiental EIA/RIMA, de que trata o §1º e § 3º, sujeitam os infratores às sanções previstas no Art. 69-A e 72, da Lei nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.

§ 5º As infrações previstas neste artigo serão apuradas em laudo técnico sistemático, detalhado e conclusivo nos autos de processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os agregados minerais são indispensáveis e insubstituíveis na construção civil, onde são consumidos em grandes volumes, e por isso, devem ser oferecidos no mercado a preços exequíveis a fim de não afetar de forma significativa a viabilidade das obras públicas e privadas.

Tanto é desta forma que foi publicada a Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 222, de 26 de junho de 2008, a qual estabelece que os agregados minerais de uso direto na construção civil são considerados insumos essenciais para obras de infraestrutura, saneamento e habitações,





considerando-se o seu consumo per capita um importante indicador da qualidade de vida das populações e do nível de desenvolvimento do País.

A lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 considera na alínea “b” do inciso VIII do artigo 3º a atividade de mineração, incluído a de brita, como sendo de utilidade pública.

A lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012 considera na alínea “f” do inciso IX do artigo 3º a extração de areia, argila, saibro e cascalho, como sendo de interesse social. O Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a seu turno, no seu Art. 5º considera a atividade de mineração, o aproveitamento industrial das minas e das jazidas minerais, como sendo de utilidade pública. O Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, no seu Art. 2º define, que a atividade de mineração é de interesse nacional e de utilidade pública.

Ademais, a Resolução CONAMA nº 369, de 28 de março de 2006, define as atividades de utilidade pública como a pesquisa e extração de substâncias minerais, incluída a produção de brita, e como sendo de interesse social, as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho.

Nessa perspectiva, cumpre consignar que o avanço de lavra é feito em áreas já licenciadas e seu impedimento, por vezes por pequena fração de vegetação, pode determinar o abandono da mina e sua abertura em outro local ainda não impactado. Assim sendo, as dificuldades atuais impostas pelo artigo 32 da Lei 11.428/2008, paradoxalmente, podem induzir sérios prejuízos sociais e ambientais devido a necessidade de abertura de outras frentes de lavra em local não impactado.

Nesse sentido, a dispensa do Estudo de Impacto Ambiental – EIA/RIMA não implica em isenção de apresentação dos estudos prévios, inventários e demais diagnósticos solicitados pelo órgão ambiental licenciador, os quais tem o intuito de preservação da vegetação da Mata Atlântica, objeto central da Lei nº 11.428/2008.

Do ponto de vista ambiental, para casos específicos como aqueles abordados pelo presente projeto de lei, o inventário florestal e a compensação ambiental são instrumentos que garantem segurança técnica e jurídica.

Os estudos previstos no pacote do EIA/RIMA, nessa hipótese, não cumprem função adicional de proteção à vegetação e não cabem para





atividade de mineração já implantada, uma vez que um dos seus principais fundamentos é a viabilidade locacional. A ocorrência dos minérios é natural e estática, não havendo possibilidade de deslocamentos das jazidas.

A atual obrigação de EIA/RIMA para cortar vegetação em estágio médio e avançado em áreas de mineração fere os princípios constitucionais de isonomia, visto que empreendimentos com mais opções de escolha de área, como, por exemplo os parcelamentos de solo não necessitam deste tipo de procedimento considerado, muitas vezes, burocrático e oneroso, e podem se utilizar da compensação com áreas de mesmo porte e características dentro da mesma bacia hidrográfica.

As áreas de mineração não possuem ampla opção de escolha como os demais empreendimentos, pois dependem de onde há minério na natureza, e não se pode avaliar somente por questões econômicas e de mercado, tanto que no código florestal, há possibilidade de serem licenciadas até em Áreas de Preservação Permanente se devidamente comprovadas que não há alternativa.

Cabe ainda salientar que o rito de Licenciamento Ambiental, para minerais com uso imediato na construção civil, tido como de interesse social, é realizado através do rito ordinário, onde os estudos realizados são compilados dentro de um Relatório e/ou Plano de Controle Ambiental (RCA; PCA) ou através de uma Avaliação de Impacto Ambiental – AIA. A eventual necessidade de manejo de vegetação em estágio médio e/ou avançado, remete a elaboração de um EIA/RIMA, somente para esta parte do Licenciamento, e não para a atividade como um todo, gerando uma morosidade no processo e custos elevados, pois são estudos de envergadura totalmente diferentes.

Deste modo, para evitar o manejo de vegetação, muitos empreendimentos apresentam projetos técnicos de aproveitamento mineral elaborados não de acordo com a racionalidade técnica e o melhor aproveitamento do jazimento mineral, mas sim de acordo com a menor burocracia possível. Fato que não colabora com o tripé da Sustentabilidade Ambiental, pois quando abrimos mão do melhor aproveitamento da jazida, faz com que a mineração “esgote” seu potencial no local, buscando uma nova área, ainda não impactada, para se estabelecer.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dessa forma, apresentamos a presente proposição com o objetivo de desburocratizar a legislação e promover o princípio da igualdade entre a mineração de agregados e outras atividades também de utilidade pública e/ou interesse social.

Para evitar prejuízos ao meio ambiente, o projeto introduz dispositivos claros e objetivos com penalidade para aqueles que prestarem informações falsas e/ou que não condizem com a realidade, bem como para aqueles que deixarem de executar as medidas compensatórias acertadas no processo de autorização da supressão.

Pelas razões apontadas, conto com o apoio dos nobres pares para debater e aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, de de 2020.

Deputado LUCAS REDECKER

